

Decreto-Lei nº 128/93, de 22 de Abril

RESUMO:

TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA DO CONSELHO Nº 89/686/CEE, DE 21 DE DEZEMBRO, RELATIVA AOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 374/98, de 24 de Novembro.

Os equipamentos de protecção individual são dispositivos ou meios destinados a ser envergados ou manejados com vista a proteger o utilizador contra riscos susceptíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança. Para eficazmente preservarem a saúde e garantirem a segurança de pessoas e bens, os equipamentos de protecção individual terão de satisfazer, na sua concepção e fabrico, exigências essenciais de segurança e respeitarem os procedimentos adequados à certificação e controlo da sua conformidade com as exigências essenciais aplicáveis.

Tais exigências e procedimentos derivam da Directiva do Conselho nº 89/686/CEE, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual, a que importa dar cumprimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 – O presente diploma estabelece as exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual (EPI) com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores.

2 – Consideram-se, para efeitos do presente diploma, como EPI:

- a) Qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou mane-jado por uma pessoa para defesa contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua saúde ou a sua segurança;
- b) O conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger uma pessoa contra um ou vários riscos susceptíveis de surgir simultaneamente;
- c) O dispositivo ou meio protector solidário, dissociável ou não, do equipamento individual não protector, envergado ou manejado com vista ao exercício de uma actividade;
- d) Os componentes intermutáveis de um EPI indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse EPI.

3 – Considera-se parte integrante de um EPI qualquer sistema de ligação com ele colocado no mercado para o ligar a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de tal sistema se não destinar a ser envergado ou manejado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição aos riscos.

4 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os EPI concebidos e fabricados especificamente para as Forças Armadas ou de manutenção da ordem;
- b) Os EPI de autodefesa contra agressores;
- c) Os EPI concebidos e fabricados para utilização privada contra as condições atmosféricas, a humidade, a água e o calor;
- d) Os EPI destinados à protecção ou ao salvamento de pessoas embarcadas a bordo dos navios ou aeronaves e sem utilização de carácter permanente;
- e) Os EPI especificamente abrangidos por outra regulamentação nacional que transponha uma directiva comunitária com os mesmos objectivos de segurança que o presente diploma;
- f) Os capacetes e viseiras para uso de passageiros de veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 2.º

Regulamentação técnica

As exigências técnicas essenciais dos EPI susceptíveis de condicionar a saúde e a segurança dos seus utilizadores, a documentação técnica que o fabricante ou o seu mandatário devem apresentar às autoridades competentes antes da sua colocação no mercado e, bem assim, a declaração de conformidade CE, os procedimentos de comprovação complementares e ainda a marcação CE são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde.

Artigo 3.º

Colocação no mercado

1 – Só podem ser colocados em mercado e em serviço os EPI que satisfaçam as exigências técnicas essenciais relativas à saúde e segurança dos seus utilizadores de tal forma que não comprometam a saúde e segurança de terceiros, de animais domésticos e de bens, quando submetidos a adequada manutenção e utilizados em conformidade com a sua finalidade. 1

2 – É permitida a apresentação em feiras, exposições e outras demonstrações de EPI que, embora não conformes com as disposições do presente diploma, indiquem de modo adequado em que consiste a não conformidade.

3 – A aquisição e ou a utilização dos EPI referidos no número anterior fica condicionada ao integral cumprimento do disposto no presente diploma e sua regulamentação.

Artigo 3.º-A

Presunção de conformidade

Os EPI fabricados de acordo com normas nacionais que adoptem normas harmonizadas presumem-se conformes às exigências essenciais de segurança e de saúde a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 3.º-B

Comprovação de conformidade

A conformidade dos EPI às exigências essenciais aplicáveis é atestada pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, mediante

emissão de uma declaração de conformidade CE da produção e a aposição da marcação CE em cada EPI.

Artigo 3.º-C

Marcação CE

1 – A marcação CE, constituída pelas iniciais CE de acordo com o grafismo constante da portaria a que se refere o artigo 2.º, indica que o EPI ou seus componentes obedecem ao conjunto de disposições do presente diploma, incluindo os procedimentos de comprovação de conformidade previstos na mencionada portaria.

2 – A marcação CE deve ser aposta pelo fabricante em cada EPI ou na sua embalagem de modo visível, legível e indelével.

3 – É proibido apor nos EPI marcas susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE, podendo, todavia, ser aposta, neles ou nas suas embalagens, qualquer outra marca que não reduza ou exclua a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

4 – Caso o EPI em causa seja também abrangido por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE, esta presumirá que o EPI é conforme às disposições desses outros diplomas.

5 – No caso de um ou mais desses diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade às disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham o EPI.

Artigo 4.º

Seguro de responsabilidade civil

1 – As entidades de qualificação reconhecida para a realização de exames, controlos e ensaios previstos na regulamentação técnica deste diploma devem possuir um seguro de responsabilidade civil sempre que tal responsabilidade não seja garantida pelo Estado, para os efeitos do artigo 9.º da Directiva nº 89/686/CEE.

2 – O âmbito de cobertura do seguro e o montante mínimo obrigatório são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Artigo 5.º

Procedimentos efectuados em outros Estados

Os procedimentos de certificação ou controlo relativos a EPI em harmonia com a Directiva nº 89/686/CEE, efectuados em qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, bem como em qualquer Estado da EFTA signatário do Acordo Relativo ao Espaço Económico Europeu, têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

Artigo 6.º

Cláusula de salvaguarda

1 – Quando se verifique que um EPI munido da marca CE e utilizado de acordo com a sua finalidade pode comprometer a saúde e a segurança de pessoas e bens será, provisoriamente, proibida ou limitada a sua comercialização.

2 – Compete ao Ministro da Indústria e Energia, ouvida a Direcção-Geral da Saúde, o reconhecimento, por despacho, da verificação dos pressupostos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia (DRIE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 – Os técnicos das entidades a que se refere o número anterior devem possuir identificação adequada, podendo, no exercício das suas funções, recolher dispositivos ou componentes dos equipamentos abrangidos pelo presente diploma.

3 – Das infracções verificadas será levantado auto de notícia nos termos das disposições legais aplicáveis.

4 – As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer

autoridades sempre que o julgarem necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 – O incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 3.º-B e 3.º-C constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ser ainda determinada como sanção acessória a apreensão dos equipamentos em causa, sempre que a sua utilização, em condições normais, represente perigo que o justifique.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

3 – Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima é de 3 000 000\$, em caso de negligência, e de 6 000 000\$, em caso de dolo.

4 – O incumprimento do disposto no artigo 3.º- C, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou mandatário, de repor o EPI em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a sua colocação no mercado, no caso de a não conformidade persistir, nos termos do artigo 6.º.

5 – A aplicação das sanções previstas nos nºs 1 e 3 compete ao director da DRIE em cuja área a contra-ordenação tiver sido verificada.

6 – A receita das coimas previstas nos nºs 1 e 3 reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 10% para o Instituto Português da Qualidade (IPQ).

Artigo 8.º

A Garantia dos interessados

As decisões desfavoráveis às pretensões dos interessados ser-lhes-ão imediatamente notificadas, acompanhadas da respectiva fundamentação, da indicação das vias legais de recurso e dos respectivos prazos.

Artigo 9.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 – O IPQ acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias.

2 – Compete, em especial, ao IPQ:

- a) Publicar as referências das normas portuguesas que transponham normas harmonizadas;
- b) Manter a Comissão e os Estados membros permanentemente informados da lista das entidades de qualificação reconhecida para as intervenções previstas no presente diploma e respectiva regulamentação, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão;
- c) Informar imediatamente a Comissão das medidas tomadas ao abrigo do artigo 6.º, indicando os seus fundamentos e, em especial, se a situação em causa resultou de não cumprimento das exigências essenciais aplicáveis, de uma má aplicação das normas harmonizadas ou de lacuna das próprias normas harmonizadas;
- d) Informar a Comissão e os Estados membros de outras medidas tomadas contra quem tiver apostado indevidamente a marca CE em qualquer EPI, bem como da anulação de qualquer certificado de exame CE de qualquer tipo de EPI.

Artigo 9.º-A

Disposições transitórias

Podem ser colocados no mercado e postos em serviço até 30 de Junho de 1995 os EPI que sejam conformes aos diplomas em vigor em 30 de Junho de 1992.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993. – Anibal António Cavaco Silva – Manuel Dias Loureiro – Jorge Braga de Macedo – Luís Fernando Mira Amaral – Joaquim Martins Ferreira do Amaral – Arlindo Gomes de Carvalho – José Albino da Silva Peneda – Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, Anibal António Cavaco Silva.

www.epralima.pt/index.php/inforadapt/content/view/full/483